



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

34

2.ª	PUBLICADO NO D.O.U.
C	Em 01/07/1996
C	Assinatura

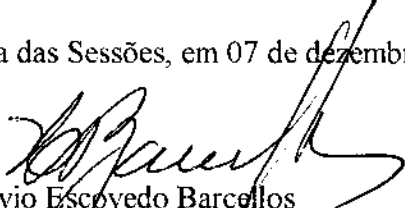
Processo nº : 13870.000031/91-10
Sessão de : 07 de dezembro 1994
Acórdão nº : 202-07.403
Recurso nº : 97.123
Recorrente : ÁLVARO SALLES SGARBI
Recorrida : DRF em São José do Rio Preto - SP

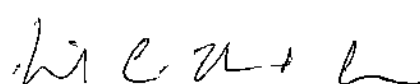
ITR - Lançamento baseado nos dados disponíveis nos cadastros do órgão competente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ÁLVARO SALLES SGARBI**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.



Processo nº : 13870.000031/91-10
Acórdão nº : 202-07.403
Recurso nº : 97.123
Recorrente : ÁLVARO SALLES SGARBI

RELATÓRIO

O contribuinte impugnou o lançamento de ITR/91 alegando que, da área útil de 3 alqueires, metade está plantada com laranja de 2 anos é, metade, é mata natural. Anexa cópia dos Certificados de Cadastros e Guia de Recolhimento dos ITRs dos exercícios de 1989 e 1990.

A ficha tributária do exercício de 1991 revela que o lançamento foi efetuado com base nas informações cadastrais contidas na DP entregue em 01.03.89, onde o imóvel consta como totalmente inexplorado.

Os Certificados de Cadastro anexados ao processo que, apesar da alíquota-base ser de 0,2%, a alíquota de cálculo passou de 3,0% em 1989, para 4,0% em 1990 e 1991, em face da ausência de exploração do imóvel.

A autoridade recorrida assim ementou a decisão que manteve o lançamento:

“Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Notificação do ITR/91.
Lançamento efetuado de acordo com dados cadastrais disponíveis.
Impugnação improcedente.”

Em seu recurso, o contribuinte alega que:

“o imóvel rural em questão foi por mim adquirido em 1990, de herdeiro de JOSÉ HECH VANTI (FILHO).

- Em 1989 foi plantado na área útil deste imóvel 7,2 ha. 1.500 (um mil e quinhentos) pés de laranjas e, em se tratando de uma cultura permanente a primeira produção somente se deu em 1992, cuja venda foi realizada à Firma Citrosuco Paulista S/A conforme fotocópia de contrato anexa e cujo fechamento de safra ocorreu em 10/07/93.

- OBS. A tributação foi baseada em informações da ficha tributária exercício de 1991 (folha 10) com informações contidas da DP entregue em 01/03/89 constando como imóvel inexplorado em 89, 90 e 91, fato não correto porque já se encontrava plantado neste imóvel laranjas (culturas permanentes).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13870.000031/91-10

Acórdão nº : 202-07.403

- O citado imóvel originou-se do imóvel rural denominado Sítio São José, código do INCRA nº 603040.006653-0 área total de 19,3 Ha. cujo ITR 1990 foi pago conforme guia BB279 em 15/02/91 conforme fotocópia anexa.

- O ITR de 1993 foi devidamente recolhido conforme guia BB 0165010016 em 09/12/93, constando ITR calculado 0,00 e ITR devido 0,00 comprovando assim que o imóvel é totalmente explorado, conforme fotocópia anexa de comprovante de pagamento.

- Considerando que neste imóvel rural foi plantado laranjas (culturas permanentes) sua primeira produção somente ocorreu em 1992, o que significa que nos anos de 89, 90, 91 este imóvel não deixou de ser explorado.

- Anexo segue: fotocópia de contrato de compra e venda nº 20.753-9 firmado, com a firma CITROSUCO PAULISTA S/A safra 1992; fotocópia de demonstrativo de fechamento de safra 92 em 10/07/93; fotocópias de recibos e outras avenças confirmando pagamentos por vendas de laranjas; fotocópia de guia de recolhimento do ITR 1990 devidamente pago; guia de ITR 1993 devidamente paga (fotocópia); fotocópia de recadastramento do ITR 92 confirmando áreas produtivas e grau de utilização do imóvel; fotocópia de DP - INCRA 1992 comprovando aumento de áreas em produção."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13870.000031/91-10

Acórdão nº : 202-07.403

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Em vista de que os contribuintes não obrigados a apresentar declaração anual possuem a faculdade de apresentá-la para gozo dos benefícios fiscais (código 19, § 2º, do Decreto nº 84.685/80) e que não ocorrendo a referida declaração a autoridade competente procederá ao lançamento com os dados de que dispõe (art. 19, § 3º, do Decreto nº 84.685/80) e considerando que o lançamento foi feito a partir dos dados disponíveis, onde não constava qualquer exploração do imóvel, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 07 de dezembro 1994

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO